



ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO N° 49/2020

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 44/2020, que “autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 68.000,00 e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito adicional destinado à suplementação de 3 dotações da Secretaria Municipal de Educação.

PARECER:

O projeto está redigido em termos claros e objetivos, e trata, em poucas palavras, da realocação de um valor de R\$ 68.000,00 para suplementação de 3 dotações do Orçamento Municipal de 2020, sendo todas elas relacionadas a despesas da Secretaria Municipal de Educação, e assim divididas:

- a) R\$ 29.000,00 para fins de aquisição de equipamentos e mobiliário escolar para escola do ensino fundamental, destinando-se especificamente (segundo a justificativa do Executivo) para a aquisição de mobiliário para a Escola Municipal Monsenhor Nardy;
- b) R\$ 30.000,00 para obras de reforma e melhoria da rede física do ensino fundamental, relativas à reforma do refeitório da Escola Municipal Monsenhor Nardy; e
- c) R\$ 9.000,00 para obras de construção, reforma e melhorias em unidades de ensino infantil, informando-se na justificativa do Prefeito que será aplicado em adequações no prédio da creche municipal.

Sob o aspecto jurídico-contábil, baseando-nos nos conceitos da Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 40 e 41), o “crédito suplementar” corresponde ao reforço de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento, mas cujo saldo se revele insuficiente para a finalidade a que se destinam no atual exercício financeiro.

A Lei 4.320/64 também determina que toda abertura de créditos adicionais deve se pautar pela existência de recursos disponíveis, e deve indicar expressamente qual a fonte a ser utilizada para equilibrar financeiramente a operação. No presente caso, o



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

projeto aponta como contrapartida os recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior (2019) em duas fontes de recursos, sendo R\$ 39.000,00 da fonte 01 (Receita de Impostos e Transferências Vinculados à Educação) e R\$ 29.000,00 da fonte 47 (Transferências do Salário Educação).

E, a propósito, as 3 dotações suplementadas estão também sendo associadas a estas fontes, e na mesma proporção dos respectivos superávits.

De acordo com o § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, *"entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas"*.

Mas, conforme os entendimentos e instruções atuais do Tribunal de Contas do Estado, esta apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos, de forma que as despesas a serem suplementadas sejam compatíveis com a origem e finalidade dos recursos financeiros que as suportarão.

Para comprovação da existência dos recursos disponíveis, o Poder Executivo apresentou junto ao projeto um relatório contábil demonstrando os superávits financeiros apurados nas duas fontes previstas neste projeto, sendo ambos suficientes para cobertura dos valores do crédito adicional ora proposto.

De toda forma, pode-se atestar que, sob o aspecto jurídico-formal, esta proposição apresenta-se em forma legal, posto que as suplementações estão sendo balanceadas por recursos disponíveis, expressamente indicados.

Desta forma, concluo que o projeto é plenamente legal, não havendo qualquer empecilho, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 16 de outubro de 2020.

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183